



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 136/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 30-01-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 374/X/2ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 374/X/2ª**, subscrita pela Sra. Paula Cristina Monteiro Jerónimo Silveiras Luís, que *“Solicita que seja revista a legislação actual respeitante ao desaparecimento de pessoas/crianças”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de Janeiro de 2008, é o seguinte:


- a) A Petição n.º 374/X/2ª deve ser, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea m), da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório;
- b) Deve ser dado conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório;
- c) Deve o presente relatório ser enviado ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>245505</u>
Exemplar/Seido n.º <u>136</u> Data: <u>30/01/2008</u>


(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 374/X/2ª

RELATÓRIO FINAL

Da iniciativa de: Paula Cristina Monteiro Jerónimo Silveires Luís

Assunto: Solicita que a Assembleia da República intervenha no sentido de rever a legislação em vigor relativa ao desaparecimento de pessoas/crianças

1. A petição n.º 374/X/2ª deu entrada na Assembleia da República em 1 de Junho de 2007, por escrito, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que na mesma data a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.
2. A peticionante vem solicitar que seja revista a lei que estabelece o período de 24 horas para que a polícia possa dar início às diligências quando desaparecem pessoas, incluindo crianças, atendendo ao facto de que em apenas uma hora se pode sair do país.
3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se correctamente identificada e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Também não se verifica a existência de qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da referida Lei, pelo que foi regularmente admitida
5. Efectuada uma pesquisa à legislação nacional não se encontrou qualquer norma que imponha o decurso do prazo de 24 horas ou qualquer outro, contado desde a comunicação do respectivo desaparecimento, para que se inicie a respectiva investigação.
6. No entanto, sublinha-se que, atento o cuidado e importância que se atribuem a este tipo de ocorrências, que podem estar relacionadas, designadamente, com a prática de crimes de rapto e tráfico de pessoas e tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos protegidos e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, a Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto, que *“Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal”*, **tais crimes são de investigação prioritária.**
7. Também no domínio da legislação da União Europeia, em relação a matérias conexas com a do desaparecimento de pessoas, foram identificadas duas Decisões-quadro do Conselho relativas à *“Luta contra o tráfico de seres humanos”* (Decisão-quadro 2002/629/JAI, de 19 de Julho de 2002) e à *“Luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil”* (Decisão-quadro 2004/68/JAI, de 22 de Dezembro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 2003) e uma Resolução do Conselho relativa ao “*Contributo da sociedade civil na busca de crianças desaparecidas e sexualmente exploradas*” (Resolução do Conselho 2001/C 283/01), sendo que nenhuma estabelece qualquer período de espera para o início dos procedimentos de busca.

8. Dando cumprimento ao pedido de informação que sobre o assunto foi solicitada à Polícia Judiciária, efectuada por intermédio do Senhor Ministro da Justiça, veio o Chefe de Gabinete deste informar que, para além da já referida inexistência de qualquer período de espera entre o momento da comunicação do desaparecimento e o início da respectiva investigação, também não existe qualquer directiva da Polícia Judiciária que a tal se refira.
9. À informação em apreço acrescenta-se ainda que “*não é prática do Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica estabelecer qualquer hiato entre uma comunicação de desaparecimento e o início da respectiva investigação*”.
10. Por conseguinte, não existindo no nosso ordenamento jurídico nenhum diploma legal ou prática policial que estabeleça qualquer período de espera entre o momento da comunicação do desaparecimento de pessoas e o início da respectiva investigação, a intervenção legislativa requerida pela petionária é destituída de fundamento.

Face aos considerandos que antecedem, a **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias** adopta o seguinte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARECER

- a) A Petição n.º 374/X/2ª deve ser, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea m), da Lei do Exercício do Direito de Petição, arquivada, pelas razões enunciadas no relatório;
- b) Deve ser dado conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório;
- c) Deve o presente relatório ser enviado ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal.

Assembleia da República, 30 de Janeiro de 2008

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)

O Deputado Relator,

(Vitor Pereira)